



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275-Bloco 03 CEP 38.180-802
Bairro: Guilhermina Vieira Chaer- Fone: 3691-7022/3691-7145

**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS PROCESSO LICITATÓRIO 134/2020
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.041/2020.**

Aos 03 dias do mês de setembro de dois mil e vinte, às 14h00min (quatorze) horas, na sala reuniões do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, situada na Avenida Rosália Isaura de Araújo 275 - Bloco 03 CEP 38.180-802, Bairro Guilhermina Vieira Chaer, reuniu-se a Pregoeira e Equipe de Apoio nomeada pelo Decreto nº 943, de 02 de março de 2020, para análise e julgamento dos recursos apresentados, que tem por objeto: **MENOR PREÇO POR ITEM**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA EQUIPAR AS UNIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAXÁ-MG**, para proceder à análise do recurso interposto pela empresa: **18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.174.368/0001-83 que na sessão eletrônica motivou na Ata de Julgamento, intenção para todos os itens seguintes termos: "A empresa 18 GIGAS manifesta intenção de recorrer tendo em vista não ter tido 3 empresas locais/regionais que pudessem oferecer o equipamento para a Administração Pública, o que demonstra que nossa empresa não deveria ter sido desclassificada pela regionalidade." O pregoeiro abriu prazo legal para que as licitantes apresentassem as razões e contrarrazões de recurso. Decorrido o prazo e cumprida todas as determinações legais, o Pregoeiro solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição como segue: **"PARECER JURÍDICO - Processo Licitatório nº 134/2020 - Pregão Eletrônico nº 09.041/2020. Objeto: Aquisição de materiais de consumo e equipamentos de informática para equipar as unidades de ensino da Secretaria Municipal de Educação de Araxá/MG. RECORRENTE: 18 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS – EIRELI. RELATÓRIO. Trata-se de solicitação apresentada pelo Ilustre Pregoeiro do Município de Araxá para Análise Jurídica / Parecer Jurídico acerca da interposição de Recurso, ora manifestada em Ata de Julgamento, pela Licitante 18 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - EPP. (CNPJ sob nº 20.174.368/0001-83), nos seguintes termos: "A empresa 18 GIGAS manifesta intenção de recorrer tendo em vista não ter tido 3 empresas locais/regionais que pudessem oferecer o equipamento para a Administração Pública, o que demonstra que nossa empresa não deveria ter sido desclassificada pela regionalidade. Ao compulsar os Autos constata-se o protocolo da interposição das Razões do Recurso pela Licitante/Recorrente, no entanto, ausente a apresentação de Contrarrazões seja por parte de qualquer das demais Licitantes/Participantes do Certame. Ante o narrado acima, a título de observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e princípio da motivação, segue análise do mérito do recurso. DA TEMPESTIVIDADE. A intenção de apresentação do Recurso foi devidamente registrada no Sistema Eletrônico a tempo e modo, o que se corrobora pela apresentação de suas razões, ora protocolada na vigência do prazo legal, estipulado na Ata de Julgamento e legislação aplicável, portanto, conheço do**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275-Bloco 03 CEP 38.180-802

Bairro: Guilhermina Vieira Chaer- Fone: 3691-7022/3691-7145

mesmo, por ser tempestivo, valendo-se, portanto, da análise de sua matéria, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e da motivação. Ressalva-se que não há registro nos autos de interposição de Contrarrazões ao Recurso interposto, restando, portanto, prejudicado a análise quanto à sua correspondente tempestividade, bem como análise de mérito, o que se fará apenas em razão do Recurso interposto. DO RECURSO. I – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO - O Recorrente, inconformado com o resultado do presente Certame Licitação, obtido por meio da Ata de Julgamento datada de 20/08/2020, interpôs recurso administrativo no qual em breve síntese dispõe em suas razões, a seguinte fundamentação: Transcreveu os termos da Cláusula 2.1 do Edital, na qual discorre sobre a ampla participação no Certame, bem como as regras aplicadas às ME e EPPs; Que houve a desclassificação de uma empresa enquadrada como ME ou EPP e sediada no local ou na região, visto que, não foi capaz de cumprir as exigências do edital, motivo pelo qual, não houve 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital, devendo o item ter sido destinado à ampla concorrência, todavia, não foi, estando o presente processo maculado de vícios que o tornam ilegal; Que o processo contou apenas com duas empresas capazes de serem adjudicadas, mas o próprio edital previu que o certame ocorre-se com no mínimo três empresas aptas, portanto, tal ato traz prejuízos ao órgão, além de ferir diversos princípios, como por exemplo, o da vinculação ao instrumento convocatório; Portanto, necessário se faz interpretar as regras editalícias a fim de garantir a segurança da contratação, e como demonstrado, o item deveria ter sido destinado a ampla participação trazendo benefício ao erário público; Por fim, requereu fosse conhecido e provido seu recurso, para o fim de reforma da decisão, no sentido de retroagir a fase de disputa, sendo os itens do Certame destinados a ampla concorrência. Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior, pelos fatos e fundamentos acima expostos. DA ANÁLISE DO MÉRITO - Em breve síntese, verifica-se que o presente certame contou com a participação de 05 (cinco) Empresas devidamente classificadas e aptas para participarem da fase competitiva de lances. Encerrada a fase competitiva/Lances, destas 05 (cinco) empresas, apenas 01 restou classificada, para em tese, ser-lhe adjudicado os itens objeto do certame, haja vista que as demais 04 (empresas) restaram desclassificadas, quando da análise da respectiva documentação apresentada junto à proposta e documentação de habilitação, em especial, em razão de não terem apresentado os catálogos nos termos exigidos no edital, conforme preconiza o item 5.7 do Edital. Desta sorte, a Recorrente entendeu que não havendo um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens deveriam ter sido destinados à ampla concorrência, e por sua vez, a dita empresa Recorrente deveria ter sido chamada de volta à fase de competição, e assim participar dos lances. Pois bem, ocorre que tal tese apresentada pela Recorrente, data máxima vênia, não assiste razão de provimento, senão vejamos: Primeiramente, faz-se necessário transcrever alguns

|||

RAV



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275-Bloco 03 CEP 38.180-802

Bairro: Guilhermina Vieira Chaer- Fone: 3691-7022/3691-7145

itens constantes das Cláusulas 5 a 8 do Edital, ora pertinentes à matéria aqui em análise, senão vejamos: 5 – PROPOSTA DE PREÇOS E SEU PREENCHIMENTO: 5.7.A proposta deverá vir obrigatoriamente acompanhada, sob pena de desclassificação, de catálogo ilustrativo do fabricante, manual ou folhetos, em língua portuguesa, com informações claras e detalhadas sobre o fabricante, modelo, versão, especificações técnicas e outras informações necessárias que comprovem os requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência deste edital. 5.8.Quando os manuais, folhetos ou catálogos, não possuírem todas as informações necessárias referente ao produto, o pregoeiro poderá realizar diligência para complementação das informações, para isso a licitante deverá informar o site ou telefone ou outro meio qualquer do fabricante para comprovação das características do produto, com intuito de facilitar a diligência. 6 – DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES: 6.5.4. Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo Sistema, poderá o(a) Pregoeiro(a), assessorado(a) pela Equipe de Apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço. 6.9. No caso de desconexão com o(a) Pregoeiro(a), no decorrer da etapa competitiva deste Pregão Eletrônico, o Sistema Eletrônico poderá permanecer acessível aos(as) licitantes para a recepção dos lances. 7 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA E CRITÉRIO DE JULGAMENTO: 7.1. Encerrada a etapa de negociação, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e Decreto Municipal nº 942 de 02 de março de 2020, e no item 6.24 deste Edital, e verificará a habilitação do(a) licitante, observado o disposto no item 8 – DA HABILITAÇÃO e 9 – DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, deste edital. 8 – DA HABILITAÇÃO: 8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do(a) licitante detentor(a) da proposta classificada em primeiro lugar, o(a) Pregoeiro(a) verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta ao seguinte cadastro: (...) Por sua vez, temos a Cláusula 2.1 do Edital: 2 – DA PARTICIPAÇÃO NESTE PREGÃO: 2.1. Tendo em vista que alguns itens desta contratação têm seus valores de referência menor que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e de acordo com os artigos 47 e 48, I da LC 123/06, estes terão destinação exclusiva para MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). Porém, em consonância com inciso II, art. 49 da LC 123/06 e com fundamento no princípio da celeridade que visa à simplificação dos procedimentos licitatórios, se não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência, situação em que será utilizado o mecanismo do empate ficto. 2.2. Para os efeitos desta contratação e considerando a particularidade do objeto em licitação, consideram-se como ME ou EPP sediadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275-Bloco 03 CEP 38.180-802

Bairro: Guilhermina Vieira Chaer- Fone: 3691-7022/3691-7145

regionalmente, as que possuem sede na extensão de até 180 km (cento e oitenta quilômetros) da sede do município de Araxá, fez-se necessária a delimitação de tal área para que as empresas regionais abrangidas na extensão definida possam receber o tratamento diferenciado nos termos da Lei. Essa definição da expressão “regionalmente” está amparada segundo entendimento conforme publicado no Informativo de Jurisprudência nº 93, de 24 de junho a 07 de julho de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, “(...) Com relação à definição da expressão regionalmente, prevista no inciso II do citado art.49. aduziu que o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a mencionada expressão, entendendo, por esse motivo, que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance.(...)” Outrossim, verifica-se a existência de precedentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no sentido de ser aceitável a restrição geográfica em situações similares à hipótese dos autos, a exemplo da Denúncia nº. 1012006, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em cujo decisum julgou-se razoável a exclusividade de contratação para empresas sediadas no município ou num raio de 100km, especificada no edital, por fomentar o desenvolvimento econômico e social local, nos termos da Lei Complementar n. 123/06. No mesmo sentido, cito a Denúncia nº. 1058765, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 30.5.19; a Denúncia nº. 1040744, Primeira Câmara, Rel. Cons. José Alves Viana, julgada em 3.9.19 e a Denúncia nº. 980583, Segunda Câmara, Rel. Cons. Gilberto Diniz, julgada em 24.5.18. (Grifos nossos).

2.5 A participação nesta licitação importa à proponente na irrestrita aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como, a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos. A não observância destas condições ensejará no sumário impedimento da proponente, no referido certame. Após a leitura dos itens acima expostos, bem como pelas informações contidas nos autos do Processo, temos que a Empresa Recorrente foi desclassificada do Certame, automaticamente, pelo próprio Sistema, sendo impedida de participar da fase competitiva/Lances, haja vista que sua sede se encontra muito além dos limites permitidos pelo Edital (180km) para fins de participação do Certame (item 2.2. do Edital) Restou, portanto, à Recorrente apenas acompanhar a fase de lances. Pela leitura da Ata da Sessão, verifica-se que durante a fase de lances, ou seja, fase competitiva, foram classificadas como aptas a participarem 05 (cinco) empresas, o que por sua vez, respeitou-se o disposto no Edital, em especial ao item 2.1. Isto é, o disposto deste item apenas se faria aplicável, caso na fase de competição, ou seja, na fase de lances “não houvesse um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital e ainda se a proposta não for mais vantajosa para a Administração Pública, os itens terão destinação à ampla concorrência”. Pois bem, conforme já mencionado acima, na fase competitiva, existiam 05 (CINCO) Empresas classificadas e aptas para participarem dos lances, devidamente enquadradas como ME ou EPP sediadas no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital. Fato este que se concretizou, conforme se depreende pela lavratura da Ata. Nesta senda, não há que se falar em inobservância aos princípios da Isonomia, da Ampla Concorrência e da

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275-Bloco 03 CEP 38.180-802

Bairro: Guilhermina Vieira Chaer- Fone: 3691-7022/3691-7145

Vinculação ao Instrumento Convocatório, posto que o Ilustre Pregoeiro, acertadamente deu seguimento ao Certame conforme preconizado no Edital e Legislação aplicável, não havendo que se falar em reforma de seus atos decisórios. Observa-se que encerrada a fase competitiva, o Pregoeiro, deu continuidade à sessão, por meio da análise documental, constante da Proposta (item 5.7 do Edital e seguintes), bem como documentação de Habilitação, ora dispostos nos itens 6 a 8 do Edital, conforme acima transcritos. E neste sentido, após encerrada a fase competitiva deu-se início a uma nova fase do Processo, qual seja, a fase da análise dos documentos de habilitação, bem como dos constantes da proposta, e foi neste momento, que constatou-se que das 05 (cinco) empresas classificadas e que participaram da fase de lances (Competitiva), apenas 01 manteve-se habilitada e apta para, em tese, adjudicar o objeto licitado, ao passo que as demais não haviam cumprido as exigências editalícias no que tange à documentação pertinente aos Catálogos que deveriam ter sido apresentados nos termos do Edital. 7 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA E CRITÉRIO DE JULGAMENTO: 7.1. Encerrada a etapa de negociação, o(a) Pregoeiro(a) examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e Decreto Municipal nº 942 de 02 de março de 2020, e no item 6.24 deste Edital, e verificará a habilitação do(a) licitante, observado o disposto no item 8 – DA HABILITAÇÃO e 9 – DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, deste edital. (Grifos nossos). 8 – DA HABILITAÇÃO: 8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do (a) licitante detentor(a) da proposta classificada em primeiro lugar, o(a) Pregoeiro(a) verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta ao seguinte cadastro: (...) Por esta razão, entende-se que não há que se falar em inobservância ao item 2.1 do Edital, haja vista que no momento correto, ou seja, no momento competitivo do Certame, existiam 05 (Cinco) empresas aptas a participarem da fase de lances, ao contrário do restou alegado pela Recorrente. Veja bem, o Recorrente, data máxima vênia, equivocou-se quando da interpretação da norma editalícia em comento, ao passo que não soube distinguir a fase competitiva/lances, da fase de habilitação (análise documental dos Licitantes – Documentos de Habilitação e Documentos que compuseram as Propostas) e por esta razão equivoca-se ao alegar que o número mínimo de 03 (três) empresas, conforme disposto no item 2.1 do Edital, não foi respeitado. Por fim cabe frisar que o Edital é bem claro quanto ao momento da fase competitiva, que por sua vez, deve ser interpretado pela leitura do item 2.1 do Edital, senão vejamos: 6 – DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES: 6.5.4. ENCERRADA A FASE COMPETITIVA sem que haja a prorrogação automática pelo Sistema, poderá o(a) Pregoeiro(a), assessorado(a) pela Equipe de Apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço. (Grifos nossos). 6.9. No caso de desconexão com o(a) Pregoeiro(a), no decorrer da etapa COMPETITIVA deste Pregão Eletrônico, o Sistema Eletrônico poderá permanecer acessível aos(as) licitantes para a recepção

01

01



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275-Bloco 03 CEP 38.180-802

Bairro: Guilhermina Vieira Chaer- Fone: 3691-7022/3691-7145

dos lances. (Grifos nossos). Por fim, pela leitura dos itens acima transcritos, verifica-se claramente que a fase competitiva trata-se exatamente da fase de lances, a qual, no caso em comento, encontrava-se com 05 (cinco) empresas aptas a participarem, e neste sentido, não há que se falar em inobservância a “ampla concorrência”, ora disposta no item 2.1 do Edital. CONCLUSÃO: Desta forma, data máxima vênua, esta Procuradoria Geral do Município entende que os atos praticados pelo Ilustre Pregoeiro devem permanecer inalterados, posto que atendeu a todos os requisitos exigidos pelo Edital e na forma da Lei, cumprindo assim, o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, da Isonomia, legalidade e Impessoalidade, previstos na Lei 8.666/93. Nesta senda, não havendo aqui, irregularidades a serem sanadas, não se vislumbra razões suficientes para reforma do ato decisório praticado pela Ilustre Pregoeiro em 20/08/2020, quando da lavratura da Ata de Julgamento do Certame Eletrônico em comento. Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos pelo recebimento e conhecimento do Recurso, e no mérito seja-lhe NEGADO provimento, mantendo-se sobremaneira a decisão do Ilustre Pregoeiro em sua íntegra, vez que restou comprovado que foram observados todos os requisitos e especificações exigidos pelo Edital, bem como princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade, não havendo, portanto, razões suficientes para reforma do dito ato decisório. Encaminhamos este entendimento ao Ilustre Pregoeiro e que o Parecer seja encaminhado à Autoridade Superior, para decisão final. Araxá-MG, 03 de setembro de 2020.” Assim, diante de todo o exposto, acato a decisão proferida pela Procuradoria Geral do Município de Araxá, destacando que, a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião.

Araxá, 03 de setembro de 2020.

Mauro Marcos da Rocha Júnior
Pregoeiro

Jussara Augusta Domingues Alves
Equipe de Apoio

Pâmela Borges Sousa
Equipe de Apoio